



1328055



00135.218219/2020-90



NOTA PÚBLICA DO CONANDA CONTRÁRIA AO PL 4.414/2020

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei nº 8.242 de 1991, é o órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos na Lei nº 8.069 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e, por isso manifesta-se contrário ao PL 4.414/2020, do senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE).

Considerando que o PL nº 4.414/2020 propõe "alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre regras de adoção a serem adotadas em situações de pandemia ou calamidade pública", incluindo no Estatuto dispositivo que determina o encaminhamento de crianças e adolescentes "órfãos ou abandonados em razão de pandemia ou calamidade pública" à Justiça da Infância e Juventude para acolhimento institucional ou familiar, pelo prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo por decisão justificada. Se a criança ou adolescente não for procurado por seus familiares nesse período, os genitores deverão ser destituídos do poder familiar e eles encaminhados à adoção.

Considerando a justificativa do autor de que a pandemia em razão da COVID-19 (Coronavírus), tem afetado crianças e adolescentes e que "têm sido abandonados por falta de emprego de seus pais e cuidadores", ou estão ficando desamparados pela "orfandade";

Considerando que ao ser proposta a alteração legislativa não foram mensurados critérios já regulamentados e princípios norteadores do superior interesse da criança, além de se tratar de questões que perpassam por discussões a serem regulamentadas por meio de políticas afirmativas e de fortalecimento das famílias que se encontram em situação de vulnerabilidade social e não situações de abandono de crianças ou orfandade, sendo estes argumentos já ultrapassados e que tinham vigência ainda no antigo Código de Menores. Além desses critérios, deixa de observar a Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, que já contribuiu de forma técnica e eficaz, quanto às alterações na Lei nº 8.069/90 (ECA), sobre as questões relativas à "adoção";

Considerando que a Constituição Federal rompeu com o paradigma da situação irregular e do menorismo, não mais se tratando as questões da infância como pobreza a condição de ser destituído o poder familiar ou abandono sem critérios de averiguação e avaliação para reinserção e

fortalecimento dos vínculos, nos termos do artigo 1º da lei nº 12.010/2009. E ainda, que desde 1988 a legislação constitucional e infraconstitucional elevou crianças e adolescentes à condição de sujeitos de direitos, garantindo-lhes o direito a crescer preferencialmente junto de sua família, que também goza de proteção do Estado (conforme artigos 226 e 227 da Carta Magna);

Considerando que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, por sua vez, afirma que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar” (art. 23), devendo a família ser incluída em programas de auxílio (art. 101, incisos II e IV), e que a adoção é “medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa” (art. 39, § 1º);

Considerando que as modificações contidas na proposição não inovam o ordenamento jurídico, uma vez que o Estatuto da Criança e do Adolescente já traz disposições semelhantes e que devem ser aplicadas sempre que crianças e adolescentes se encontrem privados da convivência familiar, independentemente do que motivou a suspensão ou a ruptura do vínculo, não havendo justificativa para a pandemia do novo Coronavírus ser mais um critério para abreviar prazos ou suprimir fases processuais, sob pena de estar sendo violado o princípio do melhor interesse da criança, que deve sempre ser considerada como sujeito de direitos e pessoa com direito a ser ouvida e ao contraditório, observados o disposto nos artigos 19 e §§, 25, 28 e §§, da lei nº 8.069/90, modificada pela lei nº 12.010/2009;

Considerando, ainda, que é em situações excepcionais como a atual, imposta pela pandemia, oportunidade de serem adotadas e fortalecidas a política de assistência social e a prevenção, com maiores cuidados para o fortalecimento dos vínculos familiares, sem que sejam estimuladas práticas discriminatórias e de separação dos filhos de seus vínculos biológicos, ao invés de adotarem medidas extremas como a extinção do poder familiar e a adoção, como regra. Embora não exista uma pesquisa nacional sobre o tema, pesquisas regionais e locais apontam para um valor aproximado de 10% de devoluções sobre o total de adoções, em tempos “normais”;

Considerando, ainda, que não se deve adotar práticas equivocadas e confundir em textos de projeto de lei, principalmente, em razão da necessidade de condições para validar o processo legislativo a justificativa deve ser qualificada e com fundamentos explicativos e legais, inclusive, demonstrando com expertise necessidade da mudança da norma, sob pena de ser arguida a sua nulidade, por vício de natureza material desde o processo legislativo. E ainda, por conter erro material no projeto de lei, como se percebe na justificativa, o “acolhimento familiar” com a “colocação em família substituta”, sendo o primeiro um programa que substitui as entidades de acolhimento, e a segunda a família que recebe a criança em caráter definitivo, como um novo membro. E o Estatuto da Criança e do Adolescente também já trata do programa família acolhedora (art. 34) como preferível ao acolhimento institucional, por prover à criança e ao adolescente um atendimento mais afetivo e individualizado.

Por todas as razões expostas, entendemos que a proposição, além de não conter urgência para pauta em Plenário do Senado Federal, não deve prosperar para alterar a legislação atual da infância e da adolescência no Brasil.

IOLETE RIBEIRO DA SILVA

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA

Brasília, 08 de setembro de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Iolete Ribeiro da Silva, Usuário Externo**, em 10/09/2020, às 16:47, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1328055** e o código CRC **D0A725B6**.

Referência: Processo nº 00135.218219/2020-90

SEI nº 1328055